



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### PARECER

**Projeto de Lei n.º 929/XIV/2.ª (PAN) - Assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispõem de uma estrutura orgânica estável e capaz de dar resposta às especificidades e aos desafios que se lhes coloca, procedendo à alteração da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e do Estatuto da Entidade para a Transparência**

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Partido Pessoas, Animais e Natureza tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 929/XIV/2.ª (PAN) - Assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispõem de uma estrutura orgânica estável e capaz de dar resposta às especificidades e aos desafios que se lhes coloca, procedendo à alteração da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e do Estatuto da Entidade para a Transparência**, ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

O projeto de lei ora em apreço deu entrada, em 10 de setembro de 2021, e foi admitido no dia 14 de setembro, tendo nessa mesma data baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária em 16 de setembro. Foi redistribuído à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, em razão da matéria, com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 30 de setembro de 2021, baixando a esta Comissão, ainda na generalidade.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR, ainda não estando a sua discussão em plenário agendada.

Será de salientar que no projeto de lei em análise, ao estabelecer-se que o pessoal que exerce funções na Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e na Entidade para a Transparência passará a estar sujeito ao regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e ao prever, no artigo 4.º, a entrada em vigor da iniciativa no dia seguinte ao da sua publicação, é previsível que o projeto de lei envolva um aumento das despesas no ano económico em curso. Colidindo com o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, bem como, com o n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido como «lei-travão».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não foram solicitados pareceres. Mas, sugere-se que na eventual fase de especialidade se promova a consulta escrita do Tribunal Constitucional.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**

O Projeto de Lei sub judice visa aplicar ao pessoal que exerça funções na Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e na Entidade da Transparência, com as necessárias adaptações, o regime de garantias e deveres a que está sujeito o pessoal afeto aos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Na exposição de motivos, os proponentes destacam a importância das competências atribuídas às Entidades das Contas e Financiamentos Políticos e da Transparência na prossecução do interesse público e como «elemento de reforço da confiança dos cidadãos nas instituições», pelo que defendem que lhes devem ser «assegurados os meios humanos e financeiros suficientes para garantir o exercício das respetivas competências».

Nestes termos, consideram que a aplicação a quem exerça funções nas entidades referidas do regime de garantias e deveres a que está sujeito o pessoal afeto aos gabinetes dos membros do Governo, contribuirá para «assegurar um quadro de pessoal estável e a fixação dos funcionários destas entidades, de forma a incentivar a manutenção de pessoal cujos conhecimentos especializados foram, entretanto, adquiridos».

A iniciativa legislativa em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo e terceiro que alteram, respetivamente, a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e o Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro; e o último que determina o início de vigência da lei que vier a ser aprovada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I c) Enquadramento legal

Nos termos da Constituição, o Tribunal Constitucional constitui o órgão de cúpula do sistema jurisdicional interno, competindo-lhe apreciar e pronunciar-se sobre as matérias jurídico-constitucionais, bem como decidir os recursos sobre decisões do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas (artigo 209.º).

No que respeita ao Tribunal Constitucional, os artigos 221.º a 224.º da Constituição acolhem os parâmetros básicos deste órgão de soberania como a sua definição, composição e estatuto dos juizes, competência e organização e funcionamento, sendo de a responsabilidade do legislador infraconstitucional desenvolver o teor dos princípios ínsitos nas normas constitucionais. Por conseguinte, a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, concretiza essa tarefa ao delimitar, no seu articulado, a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, é um órgão independente criado por lei, cuja realidade orgânica se encontra legitimada pelo n.º 3 do artigo 267.º da CRP. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) funciona junto do Tribunal Constitucional. A criação da ECFP ocorreu por força do artigo 24.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (texto consolidado). Tem como funções a coadjuvação técnica do Tribunal Constitucional na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais e doutras legalmente previstas, e a instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia e a fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas.

A Entidade para a Transparência foi criada pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro. Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, os titulares de cargos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, de acordo com o modelo constante do anexo da referida lei.

Consequentemente foi publicada a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que aprovou, em anexo, o Estatuto da Entidade para a Transparência, órgão independente que deverá funcionar junto do Tribunal Constitucional e que tem como atribuição a apreciação e fiscalização das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (artigo 2.º do anexo).

De acordo com o artigo 5.º, até à instalação da Entidade para a Transparência, as declarações únicas de rendimentos, património e interesses continuam a ser entregues junto do Tribunal Constitucional e a ser escrutinadas nos termos do regime anterior.

A Entidade para a Transparência, à semelhança da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos deverá funcionar junto do Tribunal Constitucional. O estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos constante do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, é aplicável subsidiariamente aos membros da Entidade para a Transparência no Exercício dos Cargos Públicos.

Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, relativo à 'Instalação da Entidade para a Transparência' «incumbe ao Governo inscrever na proposta de Orçamento do Estado para 2020, nos encargos gerais do Estado relativos ao Tribunal Constitucional, as verbas necessárias à criação e funcionamento da Entidade para a Transparência, bem como para a criação da plataforma eletrónica prevista na lei. O Governo disponibiliza as instalações para a Entidade para a Transparência no primeiro semestre de 2020, preferencialmente fora das Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No Orçamento de Estado para 2021, face ao adiamento da criação desta foi aprovada a reiteração desta previsão através do artigo 352.º:

«Artigo 352.º

Instalação da Entidade para a Transparência

1 - Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e ouvido o Tribunal Constitucional, o Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, promove a disponibilização, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, de instalações adequadas para a sede da Entidade para a Transparência.

2 - Até ao limite do prazo referido no número anterior, o Tribunal Constitucional designa os membros da Entidade para a Transparência, aos quais compete desencadear ou prosseguir a tramitação dos procedimentos necessários para completar a sua instalação e assegurar o início do seu funcionamento, em articulação com os serviços administrativos e financeiros do Tribunal Constitucional.

3 - Verificado o cumprimento do disposto no número anterior, o Tribunal Constitucional determina a data de entrada em funcionamento da Entidade para a Transparência, para efeitos do exercício das suas competências.

4 - A duração do mandato inicial dos membros da Entidade para a Transparência conta-se a partir da data referida no número anterior».

### **I d) Enquadramento parlamentar**

Encontra-se pendente, tendo baixado para discussão em especialidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o Projeto de Lei n.º 516/XIV/2.ª (PSD) - *Transfere a sede do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para a cidade de Coimbra, procedendo à décima alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), à décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).*

Relativamente aos antecedentes parlamentares, verifica-se que sobre matéria idêntica ou conexas foram apreciadas na atual Legislatura as seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução n.º 734/XIV/2.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo que disponibilize as instalações necessárias para que a Entidade para a Transparência possa começar a funcionar, iniciativa retirada em 17 de março de 2021;*
- Projeto de Resolução n.º 554/XIV/1.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo que possibilite a execução da totalidade da dotação orçamental de 2020 destinada a despesas com pessoal da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, iniciativa aprovada a 16 de outubro de 2020 e que deu origem à Resolução n.º 25/2021, de 1 de fevereiro, que recomenda ao Governo que possibilite a execução da totalidade da dotação orçamental de 2020 destinada a despesas com pessoal da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.*

Na XIII Legislatura, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares:

- Projeto de Lei n.º 1205/XIII/4.ª (PSD) - *Aprova a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade para a Transparência e procede à 9.ª alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional);*
- Projeto de Lei n.º 1228/XIII/4.ª (PS) - *Cria a Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos;*
- *Ambas as iniciativas deram origem a texto de substituição que foi aprovado em votação final global, em 19 de julho de 2019, e que deu origem à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, que aprova o Estatuto da Entidade para a Transparência e*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*procede à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;*

- Projeto de Lei n.º 708/XIII/3.ª (PSD, PS, BE, PCP e PEV) - *8ª Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), 2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), 7.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), e 1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos), iniciativa aprovada em votação final global a 2 de março de 2018 e que deu origem à Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, a qual, entre outras leis, alterou a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro - Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos.*

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da assembleia da República, o signatário do presente relatório entende não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 929/XIV/2.ª (PAN), reservando-a para o debate em sessão plenária.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Partido Pessoas, Animais e Natureza, apresentou à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 929/XIV/2.ª (PAN)** - *Assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispõem de uma estrutura orgânica estável e capaz de dar resposta às especificidades e aos desafios que se lhes*





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*coloca, procedendo à alteração da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e do Estatuto da Entidade para a Transparência.*

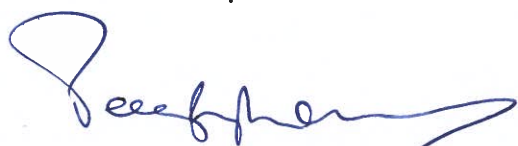
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa aplicar ao pessoal que exerça funções na Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e na Entidade da Transparência, com as necessárias adaptações, o regime de garantias e deveres a que está sujeito o pessoal afeto aos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.
3. A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 929/XIV/2.ª (PAN)**, reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de outubro de 2021

O Deputado Relator



(Pedro Cegonho)

O Presidente da Comissão



(Jorge Lacão)

### Projeto de Lei n.º 929/XIV/2.ª (PAN)

Assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispõem de uma estrutura orgânica estável e capaz de dar resposta às especificidades e aos desafios que se lhes coloca, procedendo à alteração da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e do Estatuto da Entidade para a Transparência

Data de admissão: 14 de setembro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

**Elaborado por:** Sónia Milhano (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Vanessa Louro (DAC)

Data: 28 de setembro de 2021

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei *sub judice* visa aplicar ao pessoal que exerça funções na Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e na Entidade da Transparência, com as necessárias adaptações, o regime de garantias e deveres a que está sujeito o pessoal afeto aos gabinetes dos membros do Governo, previsto no [Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro](#)<sup>1</sup>.

Na exposição de motivos, os proponentes destacam a importância das competências atribuídas às Entidades das Contas e Financiamentos Políticos e da Transparência na prossecução do interesse público e como «*elemento de reforço da confiança dos cidadãos nas instituições*», pelo que defendem que lhes devem ser «*assegurados os meios humanos e financeiros suficientes para garantir o exercício das respectivas competências*».

Nestes termos, consideram que a aplicação a quem exerça funções nas entidades referidas do regime de garantias e deveres a que está sujeito o pessoal afeto aos gabinetes dos membros do Governo, contribuirá para «*assegurar um quadro de pessoal estável e a fixação dos funcionários destas entidades, de forma a incentivar a manutenção de pessoal cujos conhecimentos especializados foram entretanto adquiridos*».

A iniciativa legislativa em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo e terceiro que alteram, respetivamente, a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e o Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro; e o último que determina o início de vigência da lei que vier a ser aprovada.

---

<sup>1</sup> Ligação para o Decreto-Lei retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos da Constituição, o [Tribunal Constitucional](#)<sup>2</sup> constitui o órgão de cúpula do sistema jurisdicional interno, competindo-lhe apreciar e pronunciar-se sobre as matérias jurídico-constitucionais, bem como decidir os recursos sobre decisões do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas ([artigo 209.º](#))<sup>3</sup>.

No que respeita ao Tribunal Constitucional, os [artigos 221.º a 224.º](#) da Constituição acolhem os parâmetros básicos deste órgão de soberania como a sua definição, composição e estatuto dos juízes, competência e organização e funcionamento, sendo da responsabilidade do legislador infraconstitucional desenvolver o teor dos princípios insíntos nas normas constitucionais.

Por conseguinte, a [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#) <sup>45</sup> (texto consolidado), concretiza essa tarefa ao delimitar, no seu articulado, a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

A [Entidade das Contas e Financiamentos Políticos](#), é um órgão independente criado por lei, cuja realidade orgânica se encontra legitimada pelo [n.º 3 do artigo 267.º](#)<sup>06</sup> da CRP.

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) funciona junto do Tribunal Constitucional. A criação da EFCP ocorreu por força do [artigo 24.º](#) da [Lei n.º 19/2003](#),

---

<sup>2</sup> <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

<sup>3</sup> Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

<sup>4</sup> Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>5</sup> Este normativo legal foi objeto de nove alterações legislativas operadas pelo artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos da [Lei n.º 143/85, de 26 de novembro](#); [Lei n.º 85/89, de 7 de setembro](#) corrigida pela [Retificação, de 21 de setembro de 1989](#) e [Declaração, de 3 de novembro de 1989](#); [Lei n.º 88/95, de 1 de setembro](#); [Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro](#) retificada pela [Declaração de Retificação n.º 10/98, de 23 de maio](#); pelo artigo 5.º da [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#); pelo artigo 1.º da [Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril](#); pelo artigo único da [Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto](#); pelo artigo 1.º da [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#) tendo, no Anexo I, procedido à republicação da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro e, por último, pelo n.º 2 do artigo 1.º e artigo 2.º da [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#).

<sup>6</sup> Na redação vigente e conferida pelo n.º 2 do artigo 181.º da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#) (Quarta revisão constitucional).

[de 20 de junho](#) (texto consolidado). Tem como funções a coadjuvação técnica do Tribunal Constitucional na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais e doutras legalmente previstas, e a instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia e a fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas.

Embora a conformação legal deste órgão independente, que funciona junto do Tribunal Constitucional, resulte da conjugação de dois diplomas legais, a [Lei n.º 19/2003, de 20 de junho](#), e a [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro](#)<sup>7</sup> (texto consolidado), é no teor desta última que nos é dada a conhecer pormenorizadamente a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos:

- A natureza, o regime e a sede: [artigos 1.º a 4.º](#);
- A composição, o modo de designação dos seus membros, as incompatibilidades e o estatuto dos seus membros: [artigos 5.º a 8.º](#);
- As competências: [artigos 9.º a 11.º](#);
- A organização e funcionamento: [artigos 12.º a 14.º](#);
- Os deveres das entidades públicas e/ou privadas para com a Entidade e o Tribunal Constitucional: [artigos 15.º a 18.º](#);
- O controlo das contas - dos partidos políticos e das campanhas eleitorais: [artigos 19.º a 24.º](#), [25.º a 34.º](#) e [35.º a 45.º](#);
- O poder sancionatório: [artigos 46.º a 47.º](#).

A Entidade para a Transparência foi criada pela [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam por

---

<sup>7</sup> A redação atual foi conferida por duas modificações legislativas, foram estas: artigos 5.º e 6.º da [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#) tendo, no Anexo IV, procedido à republicação da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro e [artigo 324.º da Lei n.º 71/2018](#), de 31 de dezembro.

vía eletrónica junto da entidade legalmente competente, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, de acordo com o modelo constante do anexo da referida lei.

Determinam, também, os n.ºs 1 e 2 do [artigo 14.º](#) que nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração, bem como de recondução ou reeleição do titular devendo, ainda, ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções, se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado em montante superior a 50 salários mínimos mensais; ou ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições.

No final do mandato deve ser apresentada uma declaração que reflita a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo (n.º 3 do artigo 14.º); e os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada (n.º 4 do artigo 14.º).

O regime sancionatório para o incumprimento de obrigações declarativas, incluindo a criminalização do seu incumprimento intencional e da ocultação de elementos patrimoniais ou rendimentos, está consagrado no [artigo 18.º](#), sendo que a respetiva análise e fiscalização *são da competência de uma entidade a identificar em lei própria* ([artigo 20.º](#)).

Consequentemente foi publicada a [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#), que aprovou, em anexo, o Estatuto da Entidade para a Transparência, órgão independente que deverá funcionar junto do Tribunal Constitucional e que tem como atribuição a apreciação e fiscalização das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (artigo 2.º do anexo).

De acordo com o artigo 5.º, até à instalação da Entidade para a Transparência, as declarações únicas de rendimentos, património e interesses continuam a ser entregues junto do [Tribunal Constitucional](#)<sup>8</sup> e a ser escrutinadas nos termos do regime anterior.

A Entidade para a Transparência, à semelhança da [Entidade das Contas e Financiamentos Políticos](#) deverá funcionar junto do Tribunal Constitucional. O estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos constante do [artigo 8.º](#) da [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro](#)<sup>9</sup>, é aplicável subsidiariamente aos membros da Entidade para a Transparência no Exercício dos Cargos Públicos.

Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, relativo à 'Instalação da Entidade para a Transparência' «incumbe ao Governo inscrever na proposta de Orçamento do Estado para 2020, nos encargos gerais do Estado relativos ao Tribunal Constitucional, as verbas necessárias à criação e funcionamento da Entidade para a Transparência, bem como para a criação da plataforma eletrónica prevista na lei. O Governo disponibiliza as instalações para a Entidade para a Transparência no primeiro semestre de 2020, preferencialmente fora das Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto».

No Orçamento de Estado para 2021, face ao adiamento da criação desta foi aprovada a reiteração desta previsão através do [artigo 352.º](#):

«Artigo 352.º

Instalação da Entidade para a Transparência

1 - Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e ouvido o Tribunal Constitucional, o Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, promove a disponibilização, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, de instalações adequadas para a sede da Entidade para a Transparência.

2 - Até ao limite do prazo referido no número anterior, o Tribunal Constitucional designa os membros da Entidade para a Transparência, aos quais compete desencadear ou prosseguir a tramitação dos procedimentos necessários para completar a sua instalação

<sup>8</sup> <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0306.html>

<sup>9</sup> Texto consolidado.

e assegurar o início do seu funcionamento, em articulação com os serviços administrativos e financeiros do Tribunal Constitucional.

3 - Verificado o cumprimento do disposto no número anterior, o Tribunal Constitucional determina a data de entrada em funcionamento da Entidade para a Transparência, para efeitos do exercício das suas competências.

4 - A duração do mandato inicial dos membros da Entidade para a Transparência conta-se a partir da data referida no número anterior».

No [Mapa de alterações e transferências orçamentais](#) (a que se refere o artigo 7.º), a transferência 116 contempla o seguinte: «Reforço do orçamento da Entidade para a Transparência em **646 000 €** destinado às suas despesas de funcionamento através da aplicação de saldos, assegurando um orçamento de despesa total de 19 484 714 € do Tribunal Constitucional”.

Contudo a Entidade ainda não se encontra em funcionamento. Foi, entretanto, aberto concurso para “Aquisição de Serviços de Desenvolvimento de [Plataforma Eletrónica da Entidade para a Transparência](#) para Tramitação da Declaração Única De Rendimentos, Património, Interesses, Incompatibilidades e Impedimentos”; publicado na 2.ª Série do Diário da República de 16 de agosto de 2021.

Em termos de funcionamento destas duas entidades, aplica-se atualmente a previsão legal constante do [artigo 13.º](#) da Lei Orgânica n.º 2/2005, , à Entidade Contas e [o artigo 11.º<sup>10</sup>](#) da Lei Orgânica 4/2019, à Entidade para a Transparência.

---

<sup>10</sup> Artigo 11.º (Funcionamento)

1 - O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade é prestado através de dotação de recursos humanos específica.

2 - Os encargos com o funcionamento da Entidade são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional, sendo as correspondentes despesas imputadas à atividade criada para esta Entidade, nos termos da legislação aplicável.

3 - A Entidade pode, sob autorização do Presidente do Tribunal Constitucional, recorrer à mobilidade de técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de fiscalidade ou a revisores oficiais de contas.

4 - A situação de mobilidade prevista no número anterior carece da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.



A presente iniciativa pretende que seja aplicado a estas duas entidades o regime previsto no [Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de Janeiro](#).

Este diploma estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.

De acordo com a exposição de motivos do diploma, o Governo, com este “decreto-lei procurou assegurar, sem prejuízo da necessária flexibilização essencial ao funcionamento dos gabinetes, a definição de limites relativos à constituição dos gabinetes e à remuneração daqueles que aí exercem funções, bem como conferir uma acrescida transparência em relação ao regime anteriormente vigente”.

Afirmando-se ainda na referida exposição, que “assim acolheram-se as Recomendações do Tribunal de Contas formuladas ao Governo, em 2007, designadamente as que respeitam à composição dos gabinetes, à fixação do número de membros que os constituem e à harmonização dos limites legais máximos das respetivas remunerações, clarificando também esse limite nas situações em que for exercido o direito de opção pela remuneração do cargo ou funções de origem, contribuindo, assim, para a redução da despesa pública”.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, sobre matéria conexa, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 516/XIV/2.ª \(PSD\)](#)<sup>11</sup> - *Transfere a sede do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para a cidade de Coimbra, procedendo à décima alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), à décima terceira alteração ao*

---

<sup>11</sup> Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

*Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e à terceira alteração à Lei Orgânica n.º2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).*

Na presente Legislatura não deu entrada qualquer petição sobre a matéria que é objeto da iniciativa *sub judice*.

- **Antecedentes parlamentares**

Na atual Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexas ao presente projeto de lei, foi apresentado o [Projeto de Resolução n.º 734/XIV/2.ª\(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que disponibilize as instalações necessárias para que a Entidade para a Transparência possa começar a funcionar*, iniciativa retirada em 17 de março de 2021, bem como o [Projeto de Resolução n.º 554/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que possibilite a execução da totalidade da dotação orçamental de 2020 destinada a despesas com pessoal da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos*, que deu origem à [Resolução n.º 25/2021, de 1 de fevereiro](#), que recomenda ao Governo que possibilite a execução da totalidade da dotação orçamental de 2020 destinada a despesas com pessoal da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Na XIII Legislatura, foram apreciados os Projetos de Lei n.ºs [1205/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - *Aprova a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade para a Transparência e procede à 9.ª alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)* e [1228/XIII/4.ª \(PS\)](#) - *Cria a Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos*, que deram origem à [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#), que aprova o Estatuto da Entidade para a Transparência e procede à nona alteração à Lei n.º28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

Também na XIII Legislatura, foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 708/XIII/3.ª \(PSD, PS, BE, PCP e PEV\)](#) - *8ª Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)*, *2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos)*, *7.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais)*,

Projeto de Lei n.º 929/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

e 1.º alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos), que deu origem à [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#), a qual, entre outras leis, alterou a [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro](#) - Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos.

### III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada pelos três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>12</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

No respeitante aos limites das iniciativas, previstos no artigo 120.º do Regimento, não obstante o projeto de lei em apreço defina concretamente as modificações a introduzir na ordem legislativa, cumpre assinalar que o n.º 2 deste artigo impede a apresentação de projetos de lei que envolvam, no ano económico em curso, um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, limite previsto também no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido como «lei-travão».

Ora, no caso em análise, ao estabelecer-se que o pessoal que exerce funções na Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e na Entidade para a Transparência

---

<sup>12</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

passará a estar sujeito ao regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e ao prever, no artigo 4.º, a entrada em vigor da iniciativa no dia seguinte ao da sua publicação, é previsível que o projeto de lei envolva um aumento das despesas no ano económico em curso. Refira-se ainda que, nos termos das leis que criam as duas entidades, os encargos com o respetivo funcionamento são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional.

Em caso de aprovação, o respeito do limite imposto pela «lei-travão» deverá ser acautelado no decurso do processo legislativo, por exemplo remetendo o início de vigência, ou a produção de efeitos, para a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Refira-se ainda que a presente iniciativa contempla matéria que se enquadra no âmbito da alínea *h*) do artigo 164.º da Constituição, integrando, deste modo, o elenco de matérias de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, sendo que “(...) *nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las*”<sup>13</sup>. Consequentemente, nos termos n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, tem obrigatoriamente de ser votada na especialidade pelo Plenário.

Em caso de aprovação, a lei que vier a resultar da presente iniciativa deverá revestir a forma de lei orgânica, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, e ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR). Deve ainda ser cumprido o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que determina que “*O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República*”.

---

<sup>13</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 310.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 10 de setembro de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), com conexão com a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.<sup>a</sup>), em 14 de setembro. Foi anunciado na reunião Plenária do dia 16 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>14</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, assinala-se que o projeto de lei em apreço, que «Assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispõem de uma estrutura orgânica estável e capaz de dar resposta às especificidades e aos desafios que se lhes coloca, procedendo à alteração da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e do Estatuto da Entidade para a Transparência», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade, em caso de aprovação.

De facto, a iniciativa visa introduzir alterações:

- À Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos), alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua terceira alteração;
- Ao Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, constituindo esta a sua primeira alteração.

---

<sup>14</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

A iniciativa identifica no seu título os diplomas que visa alterar, em conformidade com a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»<sup>15</sup>, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo. Estas mesmas regras referem ainda que o título deve traduzir de forma sintética o conteúdo do ato em causa.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título:

**«Assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispõem de uma estrutura orgânica estável, alterando a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e o Estatuto da Entidade para a Transparência».**

No artigo 1.º, relativo ao objeto, é indicado o número de ordem de alteração aos diplomas alterados e ainda o elenco dos diplomas que introduziram alterações anteriores à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, desta forma observando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Cabe assinalar que a iniciativa em análise não contempla a republicação de nenhuma das leis que visa alterar, não obstante o artigo 6.º da lei formulário determinar que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações, sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, a leis orgânicas (n.º 2).

Refira-se também que, em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

Por fim, no que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se

---

<sup>15</sup> DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

- Enquadramento internacional

##### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

##### ESPAÑA

O [Tribunal Constitucional](#)<sup>16</sup> espanhol foi criado pela Constituição de 1978 (que lhe dedica o seu [título IX – artigos 159.º a 165.º](#))<sup>17</sup> e rege-se pela [Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional](#).<sup>18</sup>

Os artigos [9.º](#) e [31.º](#) da Constituição espanhola estatuem princípios orientadores, conjugados com a “Lei da Transparência e do Bom Governo”. Efectivamente o n.º 3 do artigo 9.º prevê que «*La Constitución garantiza el principio de legalidad, la jerarquía normativa, la publicidad de las normas, la irretroactividad de las disposiciones sancionadoras no favorables o restrictivas de derechos individuales, la seguridad jurídica, la responsabilidad y la interdicción de la arbitrariedad de los poderes públicos.*»

---

<sup>16</sup> Competências: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/Composicion-Organizacion/competencias/Paginas/default.aspx>

<sup>17</sup> As referências à Constituição espanhola remetem para o [sítio do Congreso de los Diputados](#).

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário

É o n.º 2 do artigo 31.º que «*El gasto público realizará una asignación equitativa de los recursos públicos, y su programación y ejecución responderán a los criterios de eficiencia y economía.*»

Ao [Tribunal de Contas](#)<sup>19</sup> cabe, em exclusivo, a responsabilidade, nos termos da [Lei Orgânica 8/2007, de 4 de Julho](#) (sobre o financiamento dos partidos políticos), alterada pela [Lei Orgânica 3/2015, de 30 de Março](#)<sup>20</sup>, pelo controlo externo da atividade económico-financeira dos partidos políticos, sem prejuízo dos poderes relativos à auditoria dos processos eleitorais regionais atribuídos aos órgãos de controlo externo das Comunidades Autónomas previstos nos seus respetivos Estatutos.

Este controlo estende-se à auditoria da legalidade dos recursos públicos e privados dos partidos políticos, bem como à regularidade da contabilidade das atividades económico-financeiras que estes desenvolvem e à adaptação da sua atividade económico-financeira aos princípios de gestão financeira que são exigidos de acordo com a sua natureza. Da mesma forma, o Tribunal de Contas é responsável pela verificação do cumprimento dos regulamentos sobre receitas e despesas nos processos eleitorais e da representatividade das contas eleitorais apresentadas de acordo com as disposições da Lei Orgânica 5/1985 de 19 de Junho de 1985 sobre o Sistema Eleitoral Geral.

O mesmo é efetuado através do [Departamento de Partidos Políticos](#)<sup>21</sup>, através da auditoria das contas anuais dos partidos políticos que recebem subsídios para despesas de funcionamento, bem como da auditoria dos processos eleitorais.

O resultado das auditorias reflete-se no relatório emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais dos partidos políticos, a sua regularidade e conformidade com as disposições da Lei Orgânica 8/2007, no qual, se for caso disso, são registadas quaisquer

<sup>19</sup> <https://sede.tcu.es/tribunal-de-cuentas/es/sede-electronica/GRCuentas/PartidosPoliticos/>

<sup>20</sup> Ley Orgánica 3/2015, de 30 de marzo, de control de la actividad económico-financiera de los Partidos Políticos, por la que se modifican la Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los Partidos Políticos, la Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos y la Ley Orgánica 2/1982, de 12 de mayo, del Tribunal de Cuentas.

<sup>21</sup> <https://www.tcu.es/tribunal-de-cuentas/es/fiscalizacion/seccion-de-fiscalizacion/fiscalizacion/>



infrações ou práticas irregulares observadas. No que respeita às auditorias dos processos eleitorais, são emitidos relatórios sobre a regularidade das contas eleitorais apresentadas e, caso tenham sido observadas irregularidades ou violações das restrições estabelecidas em termos de receitas e despesas eleitorais, o Tribunal de Contas propõe a não atribuição ou redução do subsídio eleitoral correspondente.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas é responsável por iniciar procedimentos sancionatórios e acordar a imposição de sanções a qualquer partido político que cometa qualquer uma das infrações definidas no [artigo 17.º da Lei Orgânica 8/2007](#), acima mencionada.

#### *Legislação sobre contas e financiamento dos partidos políticos*

- [Instrucción que regula la presentación telemática de las cuentas de los partidos políticos y de las fundaciones y demás entidades vinculadas o dependientes de ellos, y el formato de dichas cuentas, así como el cumplimiento de las obligaciones de información al Tribunal en relación con las referidas contabilidades. Resolución de 31 de marzo de 2017](#) (BOE n.º 80, de 4 de abril de 2017).
- [Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio](#), de partidos políticos.
- [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), del Régimen Electoral General.
- [Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio](#), sobre financiación de los partidos políticos.
- [Ley Orgánica 3/2015, de 30 de marzo](#), de control de la actividad económico-financiera de los Partidos Políticos, por la que se modifican la Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los Partidos Políticos, la Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos y la Ley Orgánica 2/1982, de 12 de mayo, del Tribunal de Cuentas.
- [Plan de Contabilidad Adaptado a las Formaciones Políticas](#) <sup>22</sup>(adaptado a la Ley Orgánica 3/2015, de 30 de marzo), aprobado por el Pleno del Tribunal de

<sup>22</sup> [https://sede.tcu.es/tribunal-de-cuentas/export/sites/default/content/pdf/PPoliticos/NUEVO\\_PCAFP\\_aprobado\\_Pleno\\_20-12-2018.pdf](https://sede.tcu.es/tribunal-de-cuentas/export/sites/default/content/pdf/PPoliticos/NUEVO_PCAFP_aprobado_Pleno_20-12-2018.pdf)

Cuentas el 20 de diciembre de 2018 y modificado el 7 de marzo de 2019. De aplicación para los ejercicios que se inicien a partir del 1 de enero de 2019.

- [Resolución de 8 de marzo de 2019, de la Presidencia del Tribunal de Cuentas](#), por la que se publica el Acuerdo del Pleno de 7 de marzo de 2019, por el que se modifica el Plan de Contabilidad adaptado a las Formaciones Políticas aprobado el 20 de diciembre de 2018. (BOE n.º 68, de 28 de marzo de 2019)
- [Resolución de 21 de diciembre de 2018, de la Presidencia del Tribunal de Cuentas](#), por la que se publica el Acuerdo del Pleno de 20 de diciembre de 2018, de aprobación del Plan de Contabilidad adaptado a las Formaciones Políticas y a la Ley Orgánica 3/2015, de 30 de marzo.
- [Resolución de 8 de octubre de 2013, de la Presidencia del Tribunal de Cuentas](#), por la que se publica el Acuerdo del Pleno de 26 de septiembre de 2013, de aprobación del Plan de Contabilidad Adaptado a las Formaciones Políticas.

Quanto ao financiamento dos partidos políticos, vemos pela “*Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los partidos políticos*” que o modelo escolhido pela lei espanhola tem um carácter "misto", incluindo uma fórmula dupla de financiamento público e privado que funciona de forma simultânea e complementar. O diploma centra-se especialmente na regulamentação das fontes de financiamento que podem mais facilmente dar origem a irregularidades ou potencial corrupção, ou que limitem ou condicionem potencialmente a liberdade de ação dos partidos políticos.

A [Plataforma dos Partidos Políticos](#)<sup>23</sup> é uma aplicação web desenvolvida pelo Tribunal de Contas que permite a apresentação por meios telemáticos das contas anuais, correspondentes ao exercício financeiro de 2016 e anos subsequentes, dos partidos políticos e das fundações e outras entidades a eles ligadas ou dependentes, o que representa um avanço importante em termos de agilidade, eficácia, eficiência e economia no processo de apresentação das contas anuais e outras informações previstas na Lei Orgânica sobre o Financiamento dos Partidos Políticos.

<sup>23</sup> <https://www.cuentaspartidospoliticos.es/CuentasPartidos/home>

Em Espanha não existe um órgão reconduzível à Entidade da Transparência. Contudo tanto no sítio do Tribunal Constitucional ([Transparencia](#))<sup>24</sup>, como no do Tribunal de Contas (“[Portal de la Transparencia](#)”)<sup>25</sup> existe uma plataforma relativa à “Transparência”.

A [Ley 3/2015, de 30 de marzo](#) estabelece o regime jurídico aplicável a quem exerce altos cargos na administração do Estado.

Por outro lado, a [Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno](#), estabelece no seu título II o conjunto de princípios de boa governança que têm de ser observados pelos titulares de altos cargos no exercício de suas funções, visando designadamente aumentar e reforçar a transparência na atividade pública (ao abrigo do qual foi criado o [Portal da Transparência](#)<sup>26</sup>, na dependência do Ministério da Presidência, que concentra toda a informação neste âmbito<sup>27</sup>).

No âmbito da [Administración General do Estado](#)<sup>28</sup>, as disposições do referido título aplicam-se aos membros do Governo, aos Secretários de Estado e a outros altos funcionários da Administração Geral do Estado e de entidades do sector público estatal, de direito público ou privado, ligados ou dependentes da Administração Geral do Estado. Para estes fins, serão considerados altos funcionários aqueles que são considerados como tal em aplicação da legislação sobre conflitos de interesse.

O [artigo 33.º](#) desta lei prevê a criação do [Conselho para a Transparência e Boa Governança](#)<sup>29</sup> como organismo público, como previsto na [décima disposição adicional da Lei 6/1997, de 14 de Abril](#), sobre a Organização e Funcionamento da Administração Geral do Estado. Será adstrito ao Ministério das Finanças e das Administrações

<sup>24</sup> <https://www.tribunalconstitucional.es/es/transparencia/Paginas/default.aspx>

<sup>25</sup> <https://www.tcu.es/tribunal-de-cuentas/es/transparencia/index.html>

<sup>26</sup> <https://transparencia.gob.es/>

<sup>27</sup> Incluindo ligações para as páginas da transparência de outros [órgãos](#) (incluindo a Casa Real, as duas câmaras do Parlamento e outros) e ao nível das [comunidades autónomas](#).

<sup>28</sup> [https://transparencia.gob.es/transparencia/transparencia\\_Home/index/PublicidadActiva/AltosCargos.html](https://transparencia.gob.es/transparencia/transparencia_Home/index/PublicidadActiva/AltosCargos.html)

<sup>29</sup> [https://www.consejodetransparencia.es/ct\\_Home/consejo/que-es.html](https://www.consejodetransparencia.es/ct_Home/consejo/que-es.html)

Públicas. Tem a sua própria personalidade jurídica e plena capacidade de ação. Atua com autonomia e total independência no cumprimento dos seus objetivos.

A [\*Oficina de Conflictos de Intereses\*](#)<sup>30</sup> é o órgão responsável pela manutenção e gestão dos registos de atividades e de bens e direitos patrimoniais dos titulares de altos cargos e apresenta semestralmente ao Governo, para posterior remissão ao Congresso de Deputados, informação detalhada sobre o cumprimento das obrigações declarativas, bem como sobre as infrações cometidas neste âmbito ([artigo 19.º da Lei nº 3/2015](#)).

Finalmente, a lei contempla ainda um regime sancionatório ([artigos 25.º e seguintes](#)), separando os tipos de infrações entre muito graves, graves e leves às quais correspondem penas que vão desde a obrigação de restituição das quantidades recebidas indevidamente em relação à compensação obtida após a cessação do mandato à perda do direito de receber a compensação por cessação de funções e terminando com a hipótese de destituição dos cargos públicos ocupados. As pessoas visadas poderão ainda ser incapacitadas de assumir futuramente funções de altos quadros por um período de 5 a 10 anos (infrações muito graves e graves) ou ser alvo de admoestação.

O [Real Decreto n.º 1208/2018, de 28 de setembro](#), aprova o regulamento daquela lei definindo a forma das declarações previstas na lei, o seu conteúdo e os procedimentos para garantir o cumprimento dessas obrigações, e a [Orden TFP/2/2020, de 8 de enero](#) aprova os modelos das declarações.

Relativamente à matéria em análise nesta iniciativa legislativa, quanto ao estatuto do pessoal que presta serviço nesses órgãos, e por similitude ao caso português no que toca ao Tribunal Constitucional, em Espanha vimos que a ação fiscalizadora incumbe ao [Tribunal de Contas](#)<sup>31</sup>. Assim, este tem funcionários públicos, empregados e pessoal temporário, em conformidade com as disposições da legislação geral sobre a Função

<sup>30</sup> <https://www.mptfp.gob.es/portal/funcionpublica/etica/Oficina-de-Conflictos-de-Intereses.html>

<sup>31</sup> <https://www.tcu.es/tribunal-de-cuentas/es/organizacion/personal-al-servicio-del-tribunal/clases-de-personal/>

Pública. O acesso ao Tribunal baseia-se nos méritos da igualdade, mérito e capacidade previstos na Constituição e no [Real Decreto Legislativo n.º 5/2015, de 30 de outubro](#), que aprova o texto revisto da Lei sobre o Estatuto de Base do Funcionário Público.

## FRANÇA

Desde 1988, o legislador adotou numerosas disposições sobre o financiamento da vida política e das campanhas eleitorais, com o objetivo de assegurar a transparência. Os partidos políticos recebem ajuda estatal, que é agora a sua principal fonte de financiamento e depende dos seus resultados eleitorais. Em troca, as doações de outras entidades jurídicas (individuais)<sup>32</sup> são proibidas.

Os candidatos em eleições têm de respeitar um limite de despesas estabelecido por lei e podem também receber apoio público. Para poderem beneficiar desta ajuda, devem registar todas as suas despesas e receitas numa conta de campanha, que é gerida por um mandatário financeiro por eles nomeado e apresentada por um contabilista certificado.

À Comissão Nacional de Contas da Campanha e Financiamento Político (CNCCFP) [[Commission nationale des comptes de campagne et des financements politiques](#) (CNCCFP)]<sup>33</sup> cabe a implementação das regras de financiamento de partidos e campanhas; sendo esta uma autoridade administrativa independente, sob o controlo do “juiz eleitoral” [*juge de l’élection*] (do Conselho Constitucional para as eleições presidenciais e legislativas e do juiz administrativo para outras eleições)

A comissão foi criada pela [Lei n.º 90-55](#) de 15 de janeiro de 1990<sup>34</sup>, sobre a limitação das despesas eleitorais e a clarificação do financiamento das atividades políticas. A Lei

<sup>32</sup> “*personnes morales*” na designação francesa.

<sup>33</sup> <http://www.cnccfp.fr/index.php?r=2>

<sup>34</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

n.º 90-55/1990 define a comissão como um órgão colegial. O Conselho Constitucional<sup>35</sup> acrescentou que a comissão é uma "autoridade administrativa e não um tribunal" ([decisão 91-1141 de 31 de Julho de 1991](#)). No seu relatório público de 2001, o Conselho de Estado classificou a comissão como uma autoridade administrativa independente, um estatuto que foi legalmente consagrado no [Decreto n.º 2003-1165](#) de 8 de dezembro de 2003 sobre as simplificações administrativas em matéria eleitoral.

À CNCCFP cabe controlar as contas de campanha dos candidatos nas eleições presidenciais, europeias, legislativas, senatoriais, regionais, departamentais, municipais (em círculos eleitorais com mais de 9.000 habitantes), territoriais e provinciais (Ultramarinas); solicitar, quando necessário, que os agentes da polícia judiciária realizem qualquer investigação considerada necessária para o exercício da sua missão ([artigo L. 52-14 do Código Eleitoral](#)); aprovar, reformar ou rejeitar as contas examinadas após um procedimento contraditório e também constatar a não apresentação ou a apresentação tardia das contas por parte dos candidatos; apelar-se ao juiz eleitoral quando a conta de campanha tiver sido rejeitada, não tiver sido depositada ou tiver sido depositada após o prazo, ou se mostrar que o limite de despesas eleitorais foi excedido após a reforma ([artigo L. 118-3](#)); transmitir ao Ministério Público competente qualquer caso em que tenham sido detetadas irregularidades suscetíveis de violar as disposições dos artigos [L. 52-4 a L. 52-13 e L. 52-16](#) (em particular para infrações relacionadas com doações e para despesas que possam ser descritas como "compra de votos", que podem incorrer em penas até dois anos de prisão ([artigo L. 106](#) e [artigo L. 108](#)); determinar o montante do reembolso do montante fixo devido pelo Estado; fixação, em todos os casos em que o limite máximo das despesas eleitorais tenha sido excedido por decisão da comissão, de uma soma igual ao montante pelo qual foi excedido, que o candidato é obrigado a pagar à Tesouraria do Estado ([artigo L. 52-15](#)); submeter ao gabinete das assembleias, no ano seguinte às eleições gerais a que se aplicam as disposições do [artigo L. 52-4](#), um relatório sobre os resultados da sua ação e incluindo todas as observações que a comissão considere útil fazer ([artigo L. 52-18](#)); e assegurar

---

<sup>35</sup> Ao [Conseil constitutionnel](#) (Conselho Constitucional) cumpre zelar pela conformidade das leis com a Constituição. Foi criado pela Constituição de 1958. É regulado pelos atuais [artigos 56 a 63](#) da Constituição e pela [Ordonnance n° 58-1067 du 7 novembre 1958 portant loi organique sur le Conseil constitutionnel](#).

a publicação das contas de campanha de forma simplificada no Jornal Oficial ([artigo L. 52-12 parágrafo 4](#))<sup>36</sup>.

Quanto ao financiamento dos partidos políticos as competências da Comissão são as seguintes: verificar o cumprimento das obrigações legais dos partidos políticos nos termos do [artigo 11-7 da Lei n.º 88/227](#), de 11 de Março de 1988 sobre a transparência financeira da vida política; solicitar aos partidos políticos, quando necessário, a comunicação de todos os documentos contabilísticos e provas de apoio necessárias para o bom desempenho da sua missão de controlo; assegurar a publicação das contas do partido no *Journal officiel de la République française*; indicar, quando as contas são publicadas, os montantes consolidados dos empréstimos contraídos, repartidos por categoria de mutuante e tipo de empréstimo, bem como a identidade das entidades jurídicas mutuantes e os fluxos financeiros líquidos com os candidatos (esta disposição aplica-se desde o primeiro exercício financeiro dos partidos ou agrupamentos políticos abertos após 31 de Dezembro de 2017); concessão ou retirada da aprovação a associações de financiamento de partidos; assegurar a gestão de recibos destinados aos mandatários partidos políticos; verificar, ao examinar os recibos dos representantes, que não existem irregularidades em relação à lei de 11 de Março de 1988; verificar, ao examinar a lista de doadores e contribuintes, se os montantes autorizados para o pagamento de donativos e contribuições aos partidos políticos são respeitados; autenticar, a pedido dos funcionários fiscais, os documentos comprovativos que permitem obter um benefício fiscal e comunicar às autoridades fiscais quaisquer infrações verificadas em relação ao financiamento da vida política.

Os nove membros da comissão, que são magistrados superiores, são nomeados por cinco anos, renováveis por decreto do primeiro-ministro. Três membros são nomeados sob proposta do Vice-Presidente do Conselho de Estado, três sob proposta do Primeiro Presidente do Tribunal de Cassação e três sob proposta do Primeiro Presidente do Tribunal de Contas. O seu mandato não pode ser terminado (a menos que se demitam ou morram). A partir de 2020, o Presidente será nomeado de entre os nove membros

---

<sup>36</sup> As referências dos artigos deste parágrafo são sempre atinentes ao Código Eleitoral.

pelo Presidente da República, após receber o parecer das duas comissões de direito das assembleias (AN e Senado).

As dotações e postos de trabalho necessários para o funcionamento da Comissão são inscritos no Orçamento Geral do Estado (Ministérios do Interior e do Planeamento Regional). As disposições da Lei de 10 de Agosto de 1922 sobre a organização do controlo das despesas autorizadas não são aplicáveis às despesas da Comissão. Está sujeita ao controlo jurisdicional do Tribunal de Contas.

*O funcionamento da Comissão é assegurado por um secretariado geral, composto por cerca de 38 funcionários públicos e pessoal contratado. Os funcionários públicos dos Ministérios da Justiça, das Finanças e do Interior são destacados para a Comissão sob contrato. Esta pode também recrutar pessoal temporário para as suas necessidades operacionais.*

No que respeita ao controlo das contas da campanha, a comissão solicita aos relatores (cerca de 200, principalmente funcionários públicos e magistrados no ativo ou reformados) que efetuem um exame inicial dos processos, devido ao número muito elevado de contas durante o período das eleições gerais e aos prazos curtos concedidos à comissão para emitir o seu parecer: 2 meses para as contas dos candidatos presentes numa eleição contestada, 6 meses para os outros. Após estes prazos, as contas são consideradas aprovadas. Durante o período de auditoria, é necessário contratar pessoal temporário para o Secretariado Geral durante vários meses.

A proposta de lei de finanças (OE) para 2020 destinava à Comissão Nacional de Contas da Campanha e Financiamento Político um *orçamento de 16,86 milhões de euros* em autorizações de compromissos - 5,49 milhões de euros para o Título 2 (custos de pessoal) e 11,37 milhões de euros fora do Título 2 (outros custos, incluindo o arrendamento de futuras instalações ao longo de 9 anos) - e 9,75 milhões de euros em dotações de pagamento - 5,49 milhões de euros para o Título 2 e 4,27 milhões de euros fora do Título 2<sup>37</sup>.

<sup>37</sup> <http://www.cnccfp.fr/index.php?art=4>



### *Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública*

Para garantir a transparência do património dos eleitos em França, impende sobre estes uma obrigação de declaração do mesmo, declaração que deve ser entregue no início e no fim do mandato. Tal obrigação decorre da [Lei orgânica n.º 2013-906](#) e da [Lei n.º 2013-907](#), ambas de 11 de outubro de 2013, relativas à transparência da vida pública, e abrange para além dos eleitos (membros do Governo, Deputados ao parlamento nacional e ao parlamento europeu, os eleitos para os executivos locais), outros titulares de cargos políticos ou públicos (membros dos gabinetes, membros de autoridades independentes, titulares de cargos cuja nomeação depende de decisão do Governo, bem como os presidentes e diretores-gerais de um certo número de sociedades, empresas, estabelecimentos e organismos relativamente aos quais o Estado exerce um controlo total ou parcial).

Para além de declararem o património, os titulares destes cargos devem proceder à declaração dos seus interesses (que, no caso dos Deputados, constitui uma declaração de interesses e de atividades).

Para receber e controlar estas declarações, foi criada uma autoridade administrativa independente, a Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública ([La Haute Autorité pour la transparence de la vie publique](#))<sup>38</sup>. O controlo efetuado pela Alta Autoridade tem um triplo objetivo: assegurar a consistência dos elementos declarados; procurar omissões significativas ou variações inexplicáveis dos bens; e evitar qualquer enriquecimento obtido de forma ilícita. Tem poderes para controlar a variação da situação patrimonial dos membros do Governo e, em face de uma evolução desta para a qual não haja explicações que se considerem satisfatórias, para proceder à elaboração de um relatório especial, que é publicado em jornal oficial.

---

<sup>38</sup> <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/la-deontologie-des-responsables-publics/controle-du-patrimoine/>

Os elementos que devem constar das declarações obrigatórias encontram-se listados no [artigo 4.º](#) da Lei n.º 2013-907, de 11 de outubro de 2013 e explicitados no [guia](#)<sup>39</sup> disponibilizado pela referida alta Autoridade, em cujo sítio na internet podem também consultar-se as [declarações](#)<sup>40</sup>.

A fim de cumprir a sua missão de controlar eficazmente os ativos, a Alta Autoridade beneficia do apoio da Direction générale des finances publiques [Direção-Geral de Finanças Públicas] (DGFIP). Pode pedir à DGFIP informações sobre os artigos declarados ou obter documentos específicos.

A Alta Autoridade é responsável por supervisionar o procedimento de auditoria fiscal aplicável logo que um ou mais novos membros do governo sejam nomeados. Conduzido pelas autoridades fiscais, este procedimento visa assegurar que os ministros estejam em dia com os seus pagamentos de impostos. No decurso da auditoria, as autoridades fiscais informam a Alta Autoridade das investigações realizadas e esta pode igualmente solicitar informações ou medidas adicionais. No final do procedimento, a administração fiscal informa a Alta Autoridade das suas conclusões e, quando apropriado, das medidas que pretende tomar.

A Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública é composta por um colégio que examina os casos investigados pelos [serviços](#)<sup>41</sup> e adota todas as decisões da instituição. Tem também cerca de [sessenta funcionários](#) sob a autoridade do presidente e do secretário-geral.

Além do seu presidente, o colégio da Alta Autoridade é composto por dois membros eleitos pelo Conselho de Estado, dois membros eleitos pelo Tribunal de Cassação, dois membros eleitos pelo Tribunal de Contas (cada tribunal elege um homem e uma mulher), dois membros nomeados pelo presidente da Assembleia Nacional, dois membros nomeados pelo presidente do Senado (cada comissão elege um homem e

<sup>39</sup> <https://www.hatvp.fr/wordpress/wp-content/uploads/2019/11/Guide-declarant-oct-2019-web.pdf>

<sup>40</sup> <https://www.hatvp.fr/consulter-les-declarations/>

<sup>41</sup> <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/linstitution/organisation/>

uma mulher, após aprovação por três quintos dos membros das comissões de direito da assembleia em causa), e dois membros nomeados pelo Governo (um homem e uma mulher).

O orçamento da Alta Autoridade é fixado todos os anos pela Lei de Finanças (Orçamento de Estado). Para 2020, a Alta Autoridade dispõe de um *orçamento de 7 294 355 euros* em dotações de pagamento (DP), dos quais 4 902 681 euros são afetados às despesas de pessoal e 2 391 674 euros às despesas operacionais.

Espera-se uma transferência adicional de recursos durante a gestão de 2020, na sequência das novas missões confiadas à Alta Autoridade pela lei de 6 de Agosto de 2019 em termos de controlo da circulação de funcionários públicos entre os sectores privado e público.

O recrutamento de pessoal da Alta Autoridade é anunciado, em conformidade com o [artigo 61.º da Lei n.º 84-16](#) de 11 de Janeiro de 1984, através da publicação no BIEP (Bolsa Interministerial de Emprego Público), no sítio internet da Alta Autoridade e no dos ministérios.

O processo de recrutamento baseia-se no princípio do preenchimento de lugares com funcionários, com base no [artigo 3º do Estatuto do Pessoal](#)<sup>42</sup>. É dada prioridade de apreciação às candidaturas de funcionários com vínculo. O recrutamento de agentes contratuais tem lugar em caso de falta de candidatos a funcionários públicos ou em caso de necessidade de recrutar perfis mais específicos, com base no [artigo 4º da Lei n.º 84-16](#) de 11 de Janeiro de 1984 sobre as disposições estatutárias relativas à função pública do Estado e em conformidade com as disposições da [Lei n.º 2012-347](#) de 12 de Março de 2012 relativas ao acesso ao emprego permanente e à melhoria das condições de emprego dos agentes contratuais na função pública, à luta contra a discriminação e a diversas disposições relativas à função pública.

## ITÁLIA

---

<sup>42</sup> Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires. Loi dite loi Le Pors.  
Projeto de Lei n.º 929/XIV/2.<sup>a</sup> (PAN)

A [Commissione di garanzia degli statuti e per la trasparenza e il controllo dei rendiconti dei partiti politici](#)<sup>43</sup>, (Comissão de garantia dos estatutos e para a transparência e controlo das contas dos partidos políticos) instituída pela [Lei n.º 96/2012 de 6 de julho](#)<sup>44</sup>, para cumprir uma recomendação GRECO, é atualmente composta por cinco magistrados: um designado pelo Primeiro Presidente do Tribunal de Cassação [*Corte di cassazione*], um pelo Presidente do Conselho de Estado e três pelo Presidente do Tribunal de Contas. A Comissão tem a tarefa de verificar o cumprimento das obrigações de transparência e publicidade, bem como a regularidade e conformidade com a lei das contas e seus anexos e com os estatutos das formações que pretendem utilizar os benefícios que lhes são devidos por lei.

De acordo com o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 96/2012, “A Comissão é nomeada, com base nas nomeações efetuadas nos termos do presente número, por acto conjunto dos Presidentes do Senado da República e da Câmara dos Deputados, publicado no Jornal Oficial. O mesmo acto identificará o Presidente da Comissão, que coordenará o trabalho desta, de entre os seus membros. Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração ou indemnização pela atividade exercida ao abrigo da presente Lei. Durante o período da sua missão, os membros da Comissão não podem assumir ou desempenhar qualquer outra missão ou função. O mandato dos membros da Comissão é de quatro anos e só pode ser renovado uma vez.”

Nos termos do n.º 5 da mesma norma, a Comissão aprova um relatório no qual se deve pronunciar sobre a regularidade e conformidade com a lei das contas dos partidos políticos. O relatório é enviado aos Presidentes do [Senado da República](#)<sup>45</sup> e da [Câmara dos Deputados](#)<sup>46</sup>, que o publicam nos sítios web das suas respetivas câmaras.

Legislação:

<sup>43</sup> [https://www.parlamento.it/1210?legislatura\\_numero=18](https://www.parlamento.it/1210?legislatura_numero=18) (Sítio do Parlamento italiano, órgãos bicamerais)

<sup>44</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](http://normattiva.it). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>45</sup> <http://www.senato.it/4614>

<sup>46</sup> <https://www.camera.it/leg18/1234>

[Lei n.º 96/2012, de 6 de julho](#) – “Disposições sobre a redução das contribuições públicas a favor dos partidos e movimentos políticos, bem como medidas para assegurar a transparência e o controlo das suas contas. Delegação de poderes ao Governo para a adoção de um texto único das leis relativas ao financiamento dos partidos e movimentos políticos e para a harmonização do sistema relativo às deduções fiscais”.

[Decreto-Lei n.º 149/2013, de 28 de dezembro](#) – “Abolição do financiamento público direto, disposições para a transparência e democracia dos partidos e regulamentação das contribuições voluntárias e indiretas a seu favor”.

[Lei n.º 13/2014, de 21 de fevereiro](#) – “Conversão em lei, com alterações, do Decreto-Lei n.º 149/2013, de 28 de Dezembro, abolindo o financiamento público direto, disposições para a transparência e democracia dos partidos e regulamentação das contribuições voluntárias e indiretas a seu favor”.

[Lei n.º 11/2015, de 27 de fevereiro](#) – “Conversão em lei, com alterações, do Decreto-Lei n.º 192/2014, de 31 de dezembro, prorrogando os termos previstos pelas disposições legislativas”.

[Lei n.º 175/2015, de 27 de outubro](#) – “Alterações ao artigo 9º da Lei nº 96/2012, de 6 de julho, relativa à Comissão de Garantia dos Estatutos e de transparência e controlo das contas dos partidos políticos”.

[Lei n.º 21/2016, de 25 de fevereiro](#) – “Conversão em lei, com alterações, do Decreto-Lei n.º 210/2015, de 30 de dezembro, prorrogando os prazos previstos pelas disposições legislativas”.

[Lei n.º 19/2017, de 27 de fevereiro](#) – “Conversão em lei, com alterações, do Decreto-Lei n.º 244/2016, de 30 de dezembro, que prorroga e define os termos. Prorrogação do prazo para o exercício das delegações legislativas”.

[Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro](#) – “Medidas para combater as infrações contra a administração pública, bem como sobre a prescrição de infrações e sobre a transparência dos partidos e movimentos políticos”.

[Decreto-Lei n.º 34/2019, de 30 de abril](#) – “Medidas urgentes para o crescimento económico e para a resolução de situações específicas de crise”. (artigo 43.º)

O “*Collegio di controllo sulle spese elettorali*”<sup>47</sup> (Conselho de Controlo das Despesas Eleitorais) existe desde 1993. A entrada em vigor da [Lei nº 515/1993, de 10 de dezembro](#) (artigo 12º)<sup>48</sup> estabeleceu-o no [Tribunal de Contas](#)<sup>49</sup>. É composto por três magistrados sorteados entre os conselheiros de serviço, assistidos por nove auditores e pelo pessoal auxiliar necessário. As suas tarefas limitam-se a verificar a conformidade com a lei das despesas efetuadas pelas pessoas habilitadas e da documentação apresentada como prova das despesas.

Os representantes dos partidos, movimentos, listas e grupos de candidatos presentes nas eleições para a Câmara dos Deputados ou para o Senado da República submetem ao Tribunal de Contas, no prazo de quarenta e cinco dias após a constituição das respetivas Câmaras, as contas relativas às despesas da campanha eleitoral e as respetivas fontes de financiamento. (artigo 12.º da Lei n.º 515/1993)

Os “*Conselhos Regionais de Garantia Eleitoral*”, criados pela Lei n.º 515/1993 (artigo 13.º) junto do tribunal de recurso (Corte di appello) ou no tribunal da capital regional, recebem declarações e relatórios de contas das contribuições e serviços recebidos e das despesas efetuadas pelos candidatos nas eleições políticas, regionais, municipais - limitadas aos municípios com uma população de mais de 15.000 habitantes - e europeias.

“Em Outubro de 2014, apenas dois anos após a sua criação, os membros da Comissão de Garantia demitiram-se, queixando-se de falta de pessoal e recursos adequados. Esta situação foi também denunciada alguns meses após a sua criação pelo colégio que tomou o seu lugar. Como último recurso, a [Lei n.º 175/2015, de 27 de outubro](#)<sup>50</sup> interveio

<sup>47</sup> <https://www.corteconti.it/HOME/Documenti/DettaglioDocumenti?Id=8c185889-ed91-4199-b27e-868bdef6959c>

<sup>48</sup> “*Per l’effettuazione dei controlli sui consuntivi di cui al comma 1, ferma restando l’attuale dotazione organica, é istituito presso la Corte dei conti un apposito collegio composto da tre magistrati estratti a sorte tra i consiglieri in servizio, coadiuvati da nove addetti alla revisione e dal personale ausiliario necessario*” (n.º x do artigo 12.º).

<sup>49</sup> <https://www.corteconti.it/Home/Attivita/Controllo>

<sup>50</sup> Veio alterar o n.º 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 96/2012, de 6 de julho](#) que previa o seguinte: “*Per lo svolgimento dei compiti ad essa affidati dalla legge la Commissione può altresí avvalersi di cinque unità di personale, dipendenti della Corte dei conti, addette alle attività di revisione, e di due unità di personale, dipendenti da*

para remediar o problema, através do destacamento de pessoal fora do quadro. Contudo, num relatório de Abril de 2018, a Comissão reiterou as suas dificuldades operacionais, bem como as dificuldades de interpretação de um quadro regulamentar particularmente fragmentado”<sup>51</sup>.

«Com a [Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro](#), que equiparou as fundações e as associações políticas aos partidos, é provável que a situação se torne ainda mais complexa. Sobre a possível "criticidade" da decisão de delegar na Comissão também a avaliação dos fluxos monetários às novas entidades políticas, o então presidente da Autoridade Nacional Anticorrupção (ANAC) Raffaele Cantone também se tinha manifestado numa nota, convidando o legislador a "um reforço adequado do pessoal e dos meios à disposição da Comissão, de modo a garantir a sua plena funcionalidade e, conseqüentemente, a eficácia da regra”<sup>52</sup>.

Ainda relativamente ao financiamento dos partidos assinalamos um [dossiê elaborado pelos serviços do Senado italiano](#)<sup>53</sup>: “*Finanziamento dei partiti: note sul decreto-legge n. 149 del 2013 con gli emendamenti proposti dalla Commissione Affari costituzionali del Senato in sede referente.*” (Financiamento dos partidos: notas sobre o Decreto-Lei nº 149/2013 com as alterações propostas pela Comissão dos Assuntos Constitucionais do Senado em sede própria.)

Em Itália também não existe um órgão reconduzível à Entidade para a Transparência. A [Lei n.º 441/1982, de 5 de julho](#) – “Disposições sobre a publicitação da situação patrimonial dos titulares de cargos eletivos e de cargos diretivos de algumas entidades” (*Legge 5 luglio 1982, n. 441 - Disposizioni per la pubblicità della situazione patrimoniale*

---

*altre amministrazioni pubbliche, esperte nell'attività di controllo contabile. I dipendenti di cui al terzo periodo sono collocati fuori ruolo dalle amministrazioni di appartenenza e beneficiano del medesimo trattamento economico lordo annuo in godimento al momento dell'incarico, ivi incluse le indennità accessorie, corrisposto a carico delle amministrazioni di appartenenza».*

<sup>51</sup> <https://www.balcanicaucaso.org/content/download/142965/1934093/version/4/file/II+finanziamento+della+politica+in+Italia.pdf>

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> [https://www.senato.it/japp/bgt/showdoc/17/DOSSIER/0/745931/index.html?part=dossier\\_dossier1-frontespizio\\_front01](https://www.senato.it/japp/bgt/showdoc/17/DOSSIER/0/745931/index.html?part=dossier_dossier1-frontespizio_front01)

*di titolari di cariche elettive e di cariche direttive di alcuni enti*) é o diploma base na regulação das obrigações declarativas patrimoniais de cargos políticos e altos cargos públicos.

Esta aplica-se «aos membros do Senado da República e da Câmara dos Deputados; ao Presidente do Conselho de Ministros, aos Ministros, aos Vice-Ministros, aos (Sub)Secretários de Estado; aos Conselheiros Regionais e aos componentes da Junta Regional; aos Conselheiros Provinciais e aos componentes da Junta Provincial; aos Conselheiros de municípios capital de província ou com população superior a15.000 habitantes; e aos Deputados ao Parlamento Europeu» (artigo 1.º da referida lei)

Nos três meses seguintes à tomada de posse os Deputados e os Senadores estão obrigados a apresentar junto da Mesa da Presidência da câmara a que pertencem: «*uma declaração relativa aos direitos reais sobre bens imóveis e bens móveis registados em registos públicos; ações de sociedades; as quotas de participação nas sociedades; o exercício das funções de administrador ou fiscal de uma empresa, com a aposição da fórmula «por minha honra afirmo que a declaração corresponde à verdade; cópia da última declaração dos rendimentos sujeitos ao imposto sobre os rendimentos de pessoas físicas<sup>54</sup>; uma declaração sobre as despesas ocorridas e as obrigações assumidas com a propaganda eleitoral ou a comprovação de ter feito uso exclusivamente de materiais e meios de propaganda elaborados e disponibilizados pelo partido ou grupo político a que pertençam, com a aposição da fórmula “em minha honra afirmo que a declaração corresponde à verdade”*»; «cópias das declarações a que se refere o parágrafo terceiro do [artigo 4º da Lei nº. 659/1981, de 18 de novembro](#), relativo a quaisquer contribuições recebidas» (artigo 2.º da Lei n.º 441/1982). Estas obrigações indicadas anteriormente dizem também respeito à situação financeira e à declaração de rendimentos do cônjuge não separado, bem como dos filhos e familiares até ao segundo grau de parentesco, se o permitirem.

«No prazo de um mês a contar do termo do prazo para apresentação da declaração de rendimentos sujeita a incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares,

---

<sup>54</sup> Correspondente ao IRS.



os sujeitos indicados no artigo 2.º devem apresentar a declaração relativa às alterações da situação patrimonial referidas no n.º 1 do primeiro parágrafo do mesmo artigo 2º ocorridas no ano anterior e cópia da declaração de rendimentos. O penúltimo parágrafo do artigo 2º aplica-se a este cumprimento anual» (artigo 3.º da Lei n.º 441/1982).

«No prazo de três meses após a cessação das funções, as pessoas indicadas no artigo 2.º devem apresentar uma declaração sobre as alterações da situação financeira a que se refere o n.º 1 do primeiro parágrafo do artigo 2.º ocorridas após a última certificação. No prazo de um mês após o término do prazo relativo, eles são obrigados a apresentar uma cópia da declaração anual relativa ao rendimento das pessoas físicas. É aplicável o segundo parágrafo do artigo 2.º. O disposto nos números anteriores não se aplica em caso de reeleição do membro cessante para a renovação da Câmara a que pertence» (artigo 4.º da Lei n.º 441/1982).

«Em caso de incumprimento das obrigações impostas pelos artigos 2º, 3º e 6º, o Presidente da Câmara a que pertence o membro faltoso adverte-o para o cumprimento no prazo de quinze dias. Sem prejuízo das sanções disciplinares que venham a ser previstas no âmbito do poder regulamentar, em caso de incumprimento da advertência, o Presidente da Câmara a que pertence informa a Assembleia» (artigo 7.º da Lei n.º 441/1982). No [Código de Conduta dos Deputados](#)<sup>55</sup>, o artigo 2.º é relativo aos deveres dos Deputados em sede de obrigações declarativas, prevendo para o efeito que «Os deputados observam com escrupulo e rigor as obrigações, previstas nas normas e regulamentos da Câmara, de transparência e declaração dos seus bens e atividades financeiras, dos empréstimos recebidos, bem como dos cargos que ocupem em qualquer entidade ou sociedade de carácter público ou privado».

A '*Giunta per il Regolamento*' (Comissão para o Regimento) aprovou, na sessão de 12 de abril de 2016, o Código de Conduta dos Deputados. Neste código está previsto (n.º VI) que a Mesa institua, no início de cada legislatura, uma '[Comissão Consultiva sobre](#)

---

<sup>55</sup>[https://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg18/attachments/conoscerelacamera/upload\\_files/000/000/336/original/codice\\_condotta\\_deputati.pdf](https://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg18/attachments/conoscerelacamera/upload_files/000/000/336/original/codice_condotta_deputati.pdf)

a conduta dos Deputados<sup>56</sup>, composta por quatro membros da Mesa e seis deputados designados pelo Presidente da Câmara tendo em conta contabilizar a sua experiência e, na medida do possível, a necessidade de representatividade e equilíbrio político, a fim de garantir a representação igualitária da maioria e da oposição; e que a Comissão é presidida por um membro designado pelo Presidente da Câmara.

A necessidade de transparência da situação patrimonial daqueles que participam na vida parlamentar nacional, e das formas como utilizam os recursos económicos para apoiar as suas atividades políticas, é a razão de ser de várias leis que têm regido a matéria nas últimas décadas. (in, Disposizioni in materia di adempimenti patrimoniali e di spese elettorali dei parlamentari<sup>57</sup> - Disposições sobre o património e despesas eleitorais dos parlamentares)

Na página web do Governo italiano está disponível uma ligação<sup>58</sup> para as declarações patrimoniais - *Pubblicazione anagrafe patrimoniale, norme e circolari* - (Publicação de registo de bens, regras e circulares).

Em Itália existe uma autoridade anticorrupção. Trata-se da ANAC – “Autorità Nazionale Anticorruzione”<sup>59</sup>. O Decreto-Lei n.º 90/2014, de 24 de junho, convertido na Lei n.º 114/2014, suprimindo o AVCP e transferindo as competências sobre a supervisão dos contratos públicos para a Autoridade Nacional Anticorrupção, redesenhou a missão institucional da ANAC (artigo 19.º)<sup>60</sup>.

Veja-se o relatório relativo a 2020: “Anticorruzione e Trasparenza: La Relazione 2019 al Parlamento”<sup>61</sup>. Neste pode constatar-se que “(..) Com o Relatório.º 1 de 22 de Janeiro

<sup>56</sup> [https://www.camera.it/leg18/1354?shadow\\_organico\\_parlamentare=2999](https://www.camera.it/leg18/1354?shadow_organico_parlamentare=2999)

<sup>57</sup> [http://www.senato.it/1050?testo\\_generico=21&voce\\_sommario=64](http://www.senato.it/1050?testo_generico=21&voce_sommario=64)

<sup>58</sup> <https://www.governo.it/it/dipartimenti/dip-il-coordinamento-amministrativo/dica-norm-pubblpatr/9367>

<sup>59</sup> <https://www.anticorruzione.it/>

<sup>60</sup> “I compiti e le funzioni svolti dall'Autorità di vigilanza sui contratti pubblici di lavori, servizi e forniture sono trasferiti all'Autorità nazionale anticorruzione e per la valutazione e la trasparenza (ANAC), di cui all'articolo 13 del decreto legislativo 27 ottobre 2009, n. 150, che è ridenominata Autorità nazionale anticorruzione”.

<sup>61</sup> [https://temi.camera.it/leg18/post/OCD15\\_14087/anticorruzione-e-trasparenza-presentata-relazione-anc-sull-attivita-svolta-nel-2019.html](https://temi.camera.it/leg18/post/OCD15_14087/anticorruzione-e-trasparenza-presentata-relazione-anc-sull-attivita-svolta-nel-2019.html)

de 2020, a Autoridade pretendia formular algumas propostas de alteração ao [Decreto-Lei n.º 162/2019, de 30 de dezembro](#) (designado por " mil prorrogações 2020"), com particular atenção às novidades trazidas à regulamentação da transparência pelo artigo 1, parágrafo 7. No relatório, a Autoridade salientou que o objetivo da intervenção legislativa é adaptar o quadro regulamentar sobre transparência ao [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 20 de 2019](#)<sup>62</sup>.

A ANAC controla o cumprimento da legislação sobre transparência. Procurando a transparência por estas vias: supervisão da inclusão de uma secção específica sobre transparência no PTPC (Plano trienal de prevenção da corrupção); definição de diretrizes, de acordo com o “Garante da Proteção dos Dados Pessoais, sobre exclusões e limites ao exercício do acesso; exercício do poder de ordem e do poder de sanção em caso de não adoção/publicação da secção dedicada à transparência; supervisão do cumprimento das obrigações de publicação; e definição de critérios, modelos e esquemas normalizados para a organização, codificação e representação de documentos, informações e dados sujeitos a publicação obrigatória.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Sugere-se que se promova a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e do Tribunal Constitucional.

---

<sup>62</sup> <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2019&numero=20> (...) *Con ordinanza del 19 settembre 2017, il Tribunale amministrativo regionale del Lazio, sezione prima quater, ha sollevato, in riferimento agli artt. 2, 3, 13 e 117, primo comma, della Costituzione questioni di legittimità costituzionale dell’art. 14, commi 1-bis e 1-ter, del decreto legislativo 14 marzo 2013, n. 33 (Riordino della disciplina riguardante il diritto di accesso civico e gli obblighi di pubblicità, trasparenza e diffusione di informazioni da parte delle pubbliche amministrazioni).*

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) desta iniciativa na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Conforme já referido *supra*, em sendo aprovada, a aplicação desta iniciativa é suscetível de gerar aumento da despesa. Note-se, todavia que, na presente fase do processo, não existem elementos que permitam a quantificação do referido impacto.